



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48)3287-6662 - Email: capital.civel3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5026984-23.2020.8.24.0023/SC

AUTOR: _____

RÉU: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de “ação de obrigação de fazer – entrega de vacinas antigripais tetravalente – com pedidos de efeito cominatório e tutela de urgência proposta por _____ CECIM em face da ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., ambas devidamente qualificadas.

Sustentou que, no final do ano passado, pactuou com a parte demandada a contratação de grande lote para campanha de vacinação antigripal que realiza em seu estabelecimento todos os anos. Narrou que, por orientação da própria ré, majorou o pedido, à luz do cenário de saúde do País e do mundo. Nesse contexto, aduziu que o pedido final restou fechado num lote total de 6000 (seis mil) vacinas, mediante o pagamento antecipado de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

Contudo, não obstante o pagamento dos valores, a ré informou, às vésperas da data acordada para realização da entrega do lote de vacinas, que não teria como honrar o pactuado, inviabilizando a campanha de vacinação anual, bem como colocando em risco a saúde de diversas pessoas.

Pugnou, então, pela antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar a demandada a fornecer o quantitativo de 6000 (seis) mil doses de vacinas “Influvac Tetravalente”, sob pena de multa cominatória.

É o breve relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil regulamenta que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a conjugação dos requisitos ínsitos no artigo 300, sendo eles: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.

No caso, as partes entabularam originalmente contrato para fornecimento de lote de vacinas, conforme se depreende da oferta realizada pela ré (evento 1 – e-mail 11). A proposta original consistia no fornecimento de 4000 (quatro mil doses) ao preço unitário de R\$36,00 (trinta e seis reais), com prazo de entrega após 48 (quarenta e oito) horas após o faturamento em São Paulo.

A aceitação restou levada a cabo pela parte autora, com adequação do valor unitário e do quantitativo das vacinas, fixados, então, em R\$35,00 (trinta e cinco reais) e 2000 (duas mil), respectivamente (evento 1 – e-mail 11).

Posteriormente, houve uma majoração do pedido de 2000 (duas mil) doses para 3000 (três mil doses), devidamente aceita pela ré, conforme se depreende das missivas eletrônicas em aplicativo de mensagens instantâneas entre representante da autora e preposta da demandada (evento 1 – comprovante 9).

O pagamento do primeiro pacto restou ajustado mediante depósito de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e restante no crédito existente na relação negocial entre as partes, consoante evidenciado na missiva eletrônica travada com a preposta da ré (evento 1 – comprovante 10).

Houve, ainda, uma última majoração do pedido, devidamente confirmada pela preposta da ré (evento 1 – comprovante 9), com inclusão de mais 3000 (três mil) doses de vacina, cujo pagamento restou levado a cabo antecipadamente em razão do esgotamento da reserva de crédito (evento 1 – comprovante 10).

Como se percebe do histórico negocial, as partes fecharam negócio, inclusive com pagamento antecipado de parte do pedido, para fornecimento de um total de 6000 (seis mil) doses de vacina com prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois do faturamento.

A ultimação da proposta, como cedição, tem o condão de vincular o proponente, a teor do disposto no art. 427 do Código Civil, *in verbis*: *A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso*”.

Todavia, não obstante a aceitação da autora em relação à proposta e do pagamento levado a cabo, a campanha de vacinação encontra-se iniciada, mas as doses contratadas não restaram devidamente entregues pela parte demandada até o momento, mesmo passado quase um mês do pagamento antecipado e ainda mais da pactuação do pedido inicial.

O pedido autoral, nesse contexto, comporta plausibilidade jurídica, uma vez que expressamente pactuado fornecimento de doses de vacinas entre as partes, inclusive com pagamento antecipado de mais da metade do total do pedido e restante devidamente creditado da reserva negocial, mas a entrega até o momento encontra-se frustrada, em ofensa aos princípios mais comezinhos que norteiam as relações contratuais, a exemplo da boa-fé e da legítima confiança.

Dessa forma, o inadimplemento da ré autoriza a autora a exigir o

cumprimento da obrigação de fazer em detrimento da resolução da avença e multa contratual, porquanto se trata de posição juridicamente protegida da parte contratante a exigibilidade da obrigação *in natura*.

O quadro fático, ademais, guarda contornos de excepcional urgência, na medida em que a conduta da ré não se limita a um mero inadimplemento contratual, mas tem o condão de repercutir gravemente sobre a saúde de incontáveis pessoas, o que se acentua de maneira ainda maior diante do quadro notório e público da pandemia do vírus COVID-19.

A imposição da obrigação de fazer *in limine litis* reclama, vale salientar, instrumento de coerção, de maneira que, no momento processual, a multa cominatória exsurge como mais adequada, devendo ser fixada no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) e limitada ao valor total da obrigação (R\$210.000,00).

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela provisória de urgência e determino que a parte ré forneça à autora, em 48 (quarenta e oito) horas, as 6000 (seis mil) doses da vacina “Influvac Tetraivalente”, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) e limitada ao valor total da obrigação (R\$210.000,00).

Ao contrário do que almeja fazer crer a parte autora, não há no caso a incidência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o produto que se busca a entrega será destinado à comercialização pela demandante em campanha de vacinação, motivo pelo qual, considerando que a aplicabilidade da regra do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, no caso, proporcionará com maior facilidade a obtenção da prova, a parte autora deverá comprovar o *fato constitutivo de seu direito* e a parte ré, no entanto, a *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito* da autora.

Em face da inexistência nesta Comarca de centro de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

Cite-se para, querendo, apresentar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

Autorizo, desde já, na hipótese de eventual demora ou frustração do AR citatório/intimatório, a expedição de mandado a ser cumprido via carta precatória, a requerimento da parte autora.

Saliento, finalmente, que, diante do comprometimento até mesmo de serviços essenciais em razão da pandemia existente, poderá a parte autora se valer da presente decisão como instrumento intimatório, a fim de garantir maior celeridade ao cumprimento da medida de urgência.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002522994v6** e do código CRC **21f422c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA

Data e Hora: 26/3/2020, às 15:47:2

5026984-23.2020.8.24.0023

310002522994 .V6